



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.881 - DF (2009/0241404-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : GERSON DA SILVA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. EX-MILITAR DA AERONÁUTICA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POR PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA PUBLICADA EM 2004. ATO SUPERVENIENTE QUE SUSPENDE OS EFEITOS FINANCEIROS DA ANISTIA E INSTAURA PROCESSO DE REVISÃO DA PORTARIA DECLARATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO MAIS DE CENTO E VINTE DIAS DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A Portaria nº 2.024, do Ministro de Estado da Justiça, que suspendeu os efeitos financeiros das portarias de anistia de dez ex-militares da Aeronáutica, entre as quais a do impetrante, e instaurou, de ofício, processos de revisão dos referidos atos, foi publicada no Diário Oficial da União em 19/6/2009. O presente mandado de segurança, impetrado com o objetivo de impugnar aquela portaria, somente foi ajuizado em 11/12/2009, quando já encerrado o prazo de cento e vinte dias estabelecido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência.

2. Mandado de segurança extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, com resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães não compunha a Sessão à época da leitura do relatório.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.881 - DF (2009/0241404-9) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Por intermédio da Portaria nº 732, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 26/2/2004, Gerson da Silva, ex-militar da Aeronáutica, foi declarado anistiado político, tendo-lhe sido reconhecido o direito à promoção à graduação de Segundo Sargento, com os proventos de Primeiro Sargento, bem como a uma reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.668,14, com efeitos financeiros retroativos a 5/2/1998.

Em 19/6/2009, foi publicada a Portaria nº 2.024, do Ministro da Justiça, por meio da qual S. Exa. suspendeu os efeitos financeiros das portarias de anistia de dez ex-militares da Aeronáutica – entre as quais a de nº 732 –, instaurou, de ofício, processo tendente à anulação dessas portarias, bem como fixou o prazo de dez dias para a apresentação de defesa perante a Comissão de Anistia.

Inconformado com essa iniciativa do Ministro da Justiça, o anistiado impetrou o presente mandado de segurança, em 11/12/2009, objetivando o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 732/2004, sob a principal alegação de que, passados mais de cinco anos desde a concessão da anistia, a administração teria decaído do direito de rever aquele ato, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

Inicialmente distribuído ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, S. Exa. indeferiu a liminar requerida pelo impetrante.

Sobrevieram as informações (fls. 52/77), por meio das quais o Ministro da Justiça esclareceu que o processo de revisão da anistia teria sido instaurado por recomendação do Tribunal de Contas da União.

Sustentou, ademais, que "o impetrante agiu com manifesta má-fé" ao apresentar seu requerimento à Comissão de Anistia sob a alegação de que teria sido "compulsoriamente licenciado e excluído e desligado do serviço ativo em 19 de janeiro de 1970, de acordo com a Portaria n. 1104/64/GM3 de 12/10/1964". Segundo o Ministro da Justiça, "tal assertiva não corresponde à realidade, eis que o impetrante foi licenciado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido", daí por que "inexistiu qualquer perseguição política no ato do desligamento do impetrante da FAB, que justificasse o reconhecimento da condição de anistiado político" (fl. 73).

Nessa linha de argumentação, concluiu o Ministro que, "comprovada a má-fé do impetrante no seu requerimento de anistia, que induziu em erro a Administração Pública, não há que se falar na incidência do prazo de cinco anos para atuação da Administração no sentido de anular o ato" (fl. 74).

Por fim, aduziu o Ministro que, "na hipótese de se considerar que o decurso do tempo extingue a pretensão, o prazo prescricional para a revisão e anulação de seus atos deve começar a fluir a partir do momento em que a Administração tomou conhecimento do erro cometido, ou seja, em julho de 2006 quando, em auditoria procedida pelo Tribunal de Contas da União, a Comissão de Anistia foi informada das imprecisões ocorridas nos julgamentos das anistias".

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 88/83).

Trazido o feito a julgamento na sessão do dia 23/6/2010, o Ministro Napoleão votou pela concessão da segurança, ocasião em que o Ministro Jorge Mussi formulou pedido de vista.

Em 25/8/2010, o Ministro Jorge Mussi apresentou voto inaugurando a divergência, mas o julgamento, mais uma vez, foi interrompido, em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Og Fernandes.

Por fim, na sessão do dia 28/9/2011, a Terceira Seção, acolhendo sugestão do Ministro Og Fernandes, decidiu renovar o julgamento do mandado de segurança, tendo os autos sido atribuídos à minha relatoria, em 30/9/2011, enquanto sucessor do Ministro Napoleão neste Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.881 - DF (2009/0241404-9) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Diferentemente do encaminhamento dado ao presente mandado de segurança pelo relator original, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que entendeu ser possível examinar o mérito da impetração, o meu entendimento é o de que o processo deve ser extinto, nos termos dos arts. 269 do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 12.016/2009, em razão de a ação mandamental haver sido ajuizada quando já ultrapassado o prazo decadencial de cento e vinte dias.

Com efeito, o ato contra o qual se insurge o impetrante é a Portaria nº 2.024, do Ministro de Estado da Justiça, que, a um só tempo, suspendeu os efeitos financeiros das portarias de anistia referentes a dez ex-militares da Aeronáutica, e instaurou, de ofício, processos de anulação dos referidos atos, entre os quais a Portaria nº 732/2004.

Os documentos existentes nos autos revelam que a Portaria nº 2.024 foi publicada no Diário Oficial da União em 19/6/2009.

O presente mandado de segurança, por sua vez, somente foi impetrado em 11/12/2009, quando já havia se encerrado o prazo de cento e vinte dias a que faz referência o art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Ao julgar o AgRg no MS nº 14.736/DF, caso semelhante ao ora examinado, esta Seção confirmou a decisão monocrática proferida pela relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que julgara extinto aquele processo por entender configurada a decadência do direito à impetração. Referido precedente foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPETRADO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Incorre em decadência a impetração de mandado de segurança que se volta contra a edição de Portaria que determina a instauração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de processo administrativo para revisar anistias concedidas, se transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato impetrado e o ajuizamento do writ.

2. A decadência, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS nº 14.736/DF, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/8/2010)

Além desse precedente do Colegiado, outros dois mandados de segurança que buscavam impugnar a Portaria nº 2.024/2009, e que também foram impetrados tardiamente, acabaram extintos por decisão monocrática. Refiro-me ao MS nº 14.882/DF, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cuja decisão foi publicada no DJe de 16/12/2009, e ao MS nº 14.905/DF, de que foi relator o Ministro Og Fernandes, que teve a decisão publicada mais recentemente, em 19/4/2012.

À vista do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o mandado de segurança com resolução de mérito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.881 - DF (2009/0241404-9) (f)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhora Presidente, recebi e examinei o voto do eminente Ministro Relator. A jurisprudência desta Corte é pacífica no entendimento adotado no bem fundamentado voto.

Diante disso, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, julgando extinto o mandado de segurança com resolução do mérito.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0241404-9

MS 14.881 / DF

PAUTA: 27/06/2012

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERSON DA SILVA

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Bruno Bernardo Soares de Araújo sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator), julgando extinto o mandado de segurança, com resolução de mérito, pediu vista o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Aguardam a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de junho de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0241404-9

MS 14.881 / DF

PAUTA: 09/06/2010

JULGADO: 28/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERSON DA SILVA

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, determinou a renovação do julgamento, com atribuição do processo ao Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, sucessor do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de setembro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0241404-9

MS 14.881 / DF

PAUTA: 27/06/2012

JULGADO: 12/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERSON DA SILVA

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, em Questão de Ordem da Presidência da Seção, foi cancelado o pedido de vista do Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ). Após, a Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, com resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães não compunha a Sessão à época da leitura do relatório.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de setembro de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário